

L E I N° 3.969, DE 29 DE JUNHO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE
ESGOTO SAAE/AR.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE/AR, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas e seus acréscimos legais, constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O prazo de adesão ao REFIS se iniciará na data de sua publicação e se encerrará, impreterivelmente, em 30 de novembro de 2021.

Art. 3º Os vencimentos seguirão a seguinte ordem:

I – primeira parcela ou pagamento à vista: primeiro dia útil após a data da adesão;

II – segunda parcela: 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela;

III – demais parcelas: os vencimentos seguirão o mesmo critério de vencimento da segunda parcela, consecutivamente.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS, poderão ser pagos à vista ou parcelados em parcelas iguais e sucessivas, cujos valores não serão inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, cujos pagamentos poderão ser efetuados com descontos de até 100% (cem por cento) a serem aplicados sobre multa e juros de mora, nas condições abaixo descritas:

PARCELAS	DESCONTO	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À vista	100%	100%
ATÉ 06 VEZES	90%	90%
ATÉ 12 VEZES	80%	80%
ATÉ 18 VEZES	70%	70%
ATÉ 24 VEZES	60%	60%
ATÉ 36 VEZES	40%	40%

§1º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§2º Em caso de pagamento de débito ajuizado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhida integralmente, juntamente com o Cartório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando à baixa da sua execução.

§3º O pagamento de quaisquer parcelas fora do prazo legal, implicará na cobrança de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, independentemente do número de dias de atraso.

§4º A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo em termo de confissão de dívida, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§5º Consideram-se como créditos constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração/Multa;

II – Confissão de Dívida;

III – Tarifas.

Art. 5º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável do débito, interrompendo a prescrição nos termos desta Lei;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência de pedidos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no presente Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§1º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor.

§2º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§3º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria-Geral do Município.

§4º O recolhimento efetuado integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 6º O parcelamento previsto nesta Lei, será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II – rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) parcelas intercaladas;

c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Somente será incluído no REFIS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo acordado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 8º O descumprimento do parcelamento acordado através do REFIS implicará na exclusão do aderente, pois a adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado deixou de satisfazer as condições estabelecidas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício. Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais à época dos respectivos fatos geradores;

II – serão deduzidas do valor do referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, até a data da rescisão;

III – ensejará a inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 9º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com a Autarquia Municipal e firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada ao aderente a migração para o REFIS do seu valor remanescente total, inclusive multa e juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao Programa dos casos de parcelamento anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

§1º A migração ou adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

§2º Para formalização da migração de débitos com parcelamentos firmados anteriores a esta Lei, será necessária solicitação formal do requerente para que o mesmo seja cancelado antes da migração destes para o REFIS, ficando desde já ciente de que os mesmos não poderão ser refeitos nas mesmas condições da sua data de origem, isentando o SAAE sobre quaisquer resultados quanto ao recálculo do total da dívida, em caso de necessidade de reparcelamento fora do REFIS por desistência de adesão ao mesmo.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS dependerão de:

I – assinatura do termo de adesão;

II – assinatura do termo de confissão de dívida;

III – assinatura do termo de renúncia ou desistência à impugnação ou recurso administrativo, bem como às ações judiciais, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única. Parágrafo único. A adesão ao REFIS independe da comprovação de posse ou propriedade de imóvel, ou da apresentação de qualquer instrumento de representação firmado pelo cliente constante no cadastro do SAAE pertinente ao débito, bastando ao aderente anexar ao termo de adesão, cópia de sua identidade e CPF.

Art. 11. A inclusão de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera em hipótese alguma, direito à restituição ou compensação de qualquer quantia paga.

Art. 13. Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo, débitos abrangidos e não abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - fatos geradores ocorridos até 31/12/2020 serão calculados com os benefícios desta Lei;

II – fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2021 serão calculados sem os benefícios desta Lei.

Art. 14. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE JUNHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito